



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 78-A, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Vilela)

"Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais à reforma agrária"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Considera-se propriedade rural produtiva o imóvel rural que, explorado economicamente em situações de normalidade, mantenha aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

§ 1º A caracterização da propriedade como produtiva, quando questionada administrativamente, exigirá do proprietário laudo técnico, elaborado por profissional habilitado em ciências agrárias, capaz de analisar o potencial produtivo da propriedade e sua produtividade total.

§2º O laudo técnico deverá considerar o nível de tecnologia utilizada e sua correspondência com os parâmetros da sustentabilidade ecológica e econômica da produção agropecuária.

§3º Na elaboração do laudo técnico deverá ser considerado o conjunto das atividades produtivas existentes na propriedade rural, por um prazo de três anos, no caso de cultivos temporários, e de cinco anos, para cultivos permanentes e pecuária.

§7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito, bem como transferência de titularidade por compra e venda, sucessão, decisão judicial, ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados, deixar de apresentar, nos prazos previstos no § 3º do art. 6º, os parâmetros exigidos.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos Arts. 6ºA, 6ºB e 6ºC, com as seguintes redações:

Art. 6ºA Não poderão ser consideradas como áreas inexploradas ou não produtivas aquelas mantidas com cobertura vegetal original ou em fase de regeneração, independentemente de sua averbação ou situação legal.

Art. 6ºB Caberá ao órgão de regulamentação das atividades de engenharia e arquitetura da localidade a indicação de profissional habilitado para atuar na peritagem, quando houver contestação do laudo técnico, por parte do Poder Público, com relação à condição produtiva da propriedade rural.

Art. 6ºC Caberá ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), estabelecer parâmetros referenciais técnico-econômicos das culturas e pecuária, garantindo aos produtores rurais o direito de utilizarem sistemas produtivos alternativos, de tecnologia mista, branda ou orgânicos.

Art. 3º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§1º Considera-se racional e adequada a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso, especificado no caput do art. 6º desta Lei.”

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do Art. 17A, com a seguinte redação:

“Art. 17A Fica estipulado o prazo de até cinco anos para que o órgão público federal competente realize a consolidação e promova a emancipação de assentamentos da reforma agrária, sob pena da responsabilização cabível nos termos da lei.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput correrá a partir da data da imissão de posse, ao órgão público, nas terras adquiridas por desapropriação ou compra pública.

Art. 5º Findo o prazo previsto no §1º do art. 29 da Lei nº 6.363, de 7 de dezembro de 1976, o órgão público federal competente deverá emitir o título de posse ao beneficiário da reforma agrária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os §§4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem propor alteração nos artigos 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 fevereiro de 1993, regulamentando os conceitos e índices de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado no processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

O Autor altera os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 6º da proposta em tela, respectivamente, a exigência de laudo de avaliação técnico-agrônomo para caracterização da propriedade produtiva, a avaliação do nível de tecnologia utilizada condicionada aos parâmetros da sustentabilidade ecológica e econômica da produção agropecuária, e a análise do conjunto de atividades do imóvel deverá considerar um prazo mínimo de três anos, para cultivos temporários, e de cinco anos, para cultivos permanentes e pecuária.

A presente proposta incluiu os artigos 6º A, 6ºB e 6ºC à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. O artigo 6ºA determina que as áreas mantidas com cobertura vegetal original ou em fase de regeneração, independentemente de sua situação legal, não serão consideradas como áreas inexploradas ou "improdutivas". No art. 6ºB especifica que caberá ao órgão de regulamentação de engenharia e arquitetura da localidade e indicação de profissional habilitado para atuar na peritagem, quando houver contestação de laudos técnicos por parte do Poder Público, quanto à condição de produtividade do imóvel rural. Dispõe o art. 6ºC que o estabelecimento de parâmetros referenciais técnicos-econômicos das culturas e pecuária será de responsabilidade do órgão público federal de pesquisa agropecuária, auxiliado pelos centros de ciências agrárias

das universidades públicas, preservando, entretanto, o direito aos produtores de utilizarem sistemas produtivos alternativos, de tecnologia mista, branda ou orgânicos, desde que devidamente comprovados.

Em relação ao Art. 9º, que define o cumprimento da função social da propriedade, conceitua, através da mudança de seu parágrafo 1º, o requisito do aproveitamento racional e adequado como a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

A proposição em tela justifica um novo sistema de avaliação, através de laudo completo de avaliação técnico-agronômico, que leve em consideração a classe de capacidade de uso do solo, o clima, o nível de tecnologia e a situação do mercado. Prevê a existência de três laudos durante a fase administrativa de levantamento da produtividade: do órgão público federal; laudo do profissional habilitado do produtor; e laudo de perito. E que os parâmetros para avaliação do imóvel rural serão referenciados por órgãos de pesquisa agropecuária, auxiliado pelos centros de ciências agrárias das universidades.

Mencionamos que a atual polêmica sobre o cálculo que caracteriza a propriedade produtiva está equivocada em sua origem. Afirmamos ainda que adotar os atuais índices de produtividade para avaliar o caráter produtivo de todas as propriedades rurais significa aceitar uma ditadura tecnológica no campo. A modificação do método de avaliação é justificada, finalmente, pelo argumento de trazer mais justiça nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária.

O projeto revoga os §§ 4º,5º,6º do art. 6º, bem como o art. 11 da lei nº 8.620, de 25 de fevereiro de 1993, em função das alterações acima descritas.

Inclui, ainda, na lei agrária, o art. 17A, que estipula o prazo máximo de até cinco anos para que o órgão público federal competente realize os investimentos em infra-estrutura básicos necessários à consolidação e subsequente emancipação de assentamentos da reforma agrária. E no parágrafo único do mesmo artigo, especifica que o citado prazo de emancipação deverá ser computado a partir da data de emissão de posse do imóvel rural ao órgão público.

Estabelece, finalmente, que a emissão de título de posse ao ocupante de área terra pública contínua de até 100 (cem) hectares, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, deverá ocorrer ao final da vigência do prazo da Licença de Ocupação, conforme § 1º do art. 29 da lei nº 6.363, de 7 de dezembro de 1976.

No texto proposto neste projeto, priorizamos quatro grandes objetivos: a modificação da forma de cálculo ou avaliação da produtividade de imóveis rurais para fins de reforma agrária; a adequação ao conceito de racional de adequada função social; o estabelecimento de prazo para consolidação e emancipação de assentamentos; e a definição de prazo para titulação de áreas de terras públicas de até 100 (cem) hectares.

A reforma agrária tem sido um programa do governo que, na prática, tem intensificado o uso da terra. As normas agrárias, especialmente a lei agrária, estabeleceram medidas para classificar a propriedade considerando a idéia do aproveitamento do espaço disponível para exploração da agropecuária e em medidas de produtividade física da terra.

Existe uma clara imposição legal para que as propriedades rurais, principalmente grandes, face aos índices em vigor, sejam exploradas no limite do índice de exploração e com produtividade física da terra elevada. Caso contrário, a propriedade torna-se passível de desapropriação. Quem não quiser ser desapropriado deve ocupar a área disponível e com produtividade elevada, medida pela produtividade da terra. Esta é a determinação do atual art. 6º da lei agrária, em que para aferir a ocupação, utiliza o Grau de Utilização da Terra (GUT) e para avaliar a produtividade usa o Grau de Eficiência da Exploração (GEE).

O assunto sobre os atuais índices de produtividade e eventuais aumentos dos mesmos deve responder a pelo menos dois questionamentos: É pertinente continuar motivando a escalada da intensificação da terra? O uso intensivo da terra corresponde a uma maior racionalidade econômica e ambiental?

Os atuais índices não avaliam a medida da racionalidade econômica-ambiental, a sustentabilidade dos empreendimentos. Em consequência, à propriedade rural é imputada uma obrigação de produzir cada vez mais, não importando as variáveis de comercialização, armazenamento e transporte, disponibilidade de crédito, intempéries (secas, geadas etc), fatores intrínsecos à propriedade (solos, fertilidade, topografia, clima, sistema de produção adotado, disponibilidade de água, etc), perecibilidade dos produtos, entre outros fatores, em especial as questões de mercado, como preços e renda líquida dos produtores.

As medidas de produtividade para efeito de reforma agrária precisam considerar a racionalidade econômica em conjunção com a sustentabilidade. Os índices atuais não satisfazem este requerimento. A qualificação de imóvel produtivo da lei n. 8.629/93 (lei agrária) é equivocada, pois reflete apenas o rendimento da terra, o rendimento físico por hectare de lavouras e pecuária.

A Constituição Federal, entretanto, faz clara distinção entre capacidade de produção e viabilidade econômica. Uma produção ideal sem a observância de preços compatíveis com os custos de produção, torna o investimento

deficitário, enquanto que um investimento racional, para o mesmo produto, compatibilizando custos com o preço de mercado, proporciona um empreendimento economicamente viável, com lucro operacional e a subsistência do negócio. Este entendimento é expresso pela interpretação sistemática dada aos incisos do artigo 187 da Constituição Federal, que determina que a execução da política agrícola será planejada e executada, com a participação efetiva do setor produtivo, levando-se em conta, especialmente: "...os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização".

Além do que o inciso II do artigo 185 da Constituição Federal estabeleceu que são insuscetíveis de desapropriação para a reforma agrária as propriedades produtivas. A propriedade rural produtiva ficou protegida da desapropriação, qualquer que seja a sua extensão ou área, exatamente porque, sendo "produtiva", já cumpre a sua principal e fundamental função social: produzir frutos. A Constituição Federal definiu com todas as letras, nos termos do artigo 185, em seu inciso I e no respectivo parágrafo único, que a propriedade "produtiva", independentemente de estar cumprindo os requisitos relativos à "função social", previstos no artigo 186, é imune à desapropriação por interesse social. Neste sentido, a propriedade produtiva diz respeito à eficiência econômica dos empreendimentos e sua subsistência.

O sucesso de qualquer empreendimento agrícola ou pecuário depende das ações do produtor rural, como agente econômico inserido em uma ou mais cadeias produtivas. O agricultor ou pecuarista terá que ser um agente econômico capaz de discernir e selecionar as melhores condições de trabalho, tecnologia, capital e solo para bem produzir; produzir racionalmente para atender a demanda interna e mundial dos consumidores; analisar tendências e a conjuntura de mercado e decidir sobre o que e quanto plantar. Ao produtor rural, como o gestor de seu imóvel rural, caberá, ainda, a livre escolha de diferentes sistemas de produção, criação ou manejo que lhe propicie a melhor rentabilidade possível como os recursos disponíveis.

Tendo em consideração a inadequação do índice de rendimento físico ao critério de propriedade produtiva, é preciso ter um cuidado especial para se estabelecer os índices que serão usados para avaliar a produção e produtividade dos estabelecimentos.

Desta forma o projeto de lei em análise procura corrigir a distorção mencionada acima, prevendo a qualificação da propriedade rural produtiva como o imóvel rural que, explorado sustentavelmente de forma econômica, mantenha nível de aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso. A classificação por classes de capacidade de uso do solo é um critério que permite uma análise global do imóvel e é capaz de caracterizar os diversos tipos de terras. As classes apresentam um ordenamento decrescente das possibilidades dos

aproveitamentos mais intensivos da terra, sem risco depauperamento intensivo do solo.

A proposta também conceitua o requisito da função social de aproveitamento racional e adequado como: a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso. Tal propositura dá forma mais apropriada às características de exploração da terra.

A nova sistemática de avaliação das propriedades rurais, fundamentada em laudo agrônomo específico, é mais justa, pois considera o potencial produtivo da propriedade e sua efetiva utilização, considerando o nível de tecnologia utilizada e sua correspondência com os parâmetros da sustentabilidade econômica da produção agropecuária. Ficarão garantidos, aos produtores rurais, parâmetros referenciais de produtividade para os diferentes tipos de sistema de produção (sistemas produtivos orgânicos, sistemas biodinâmicos, sistemas produtivos menos dependentes de agroquímicos; sistemas produtivos integrados, sistemas de agricultura de precisão etc).

Quanto à propositura de estabelecer prazo máximo de cinco anos para que o órgão público federal competente realize os investimentos para consolidação e emancipação de assentamentos, a mesma é inquestionável. A falta de emancipação dos assentamentos mostra alto grau de paternalismo e dependência de recursos públicos. De um total de cerca de 6400 assentamentos criados até início de 2005, apenas 5,8% (em torno de 380) foram considerados consolidados pelo Incra. Novos assentamentos estão sendo criados (um total de cerca 7.670 projetos de assentamentos foram criados até abril do corrente ano), sem qualquer compromisso de emancipação dos mesmos. A reforma agrária deveria estar tornando os sem-terras em produtores/consumidores independentes, capazes de alcançar possibilidades de produção, consumo e reconhecimento social. A reforma agrária, na forma como vem sendo implementada, parece não está resolvendo o problema à que se propõe resolver, caracterizando-se apenas como política compensatória para dirimir a pressão social.

Considerando que a expectativa da sociedade brasileira é de que os sem terras assentados com recursos públicos se tornem agricultores familiares independentes e sustentáveis, faz-se necessário que a priorização da consolidação e emancipação dos assentados e dos assentamentos. A reforma agrária deve ter começo, meio e fim, ou seja, os agricultores provenientes da reforma agrária devem passar da política da reforma agrária para a agricultura familiar. A emancipação dos assentados e dos projetos de assentamentos significa o término de intervenção fundiária com inserção dos mesmos na agricultura familiar. Os produtores provenientes da reforma agrária, portanto, passariam a ser assistidos pela política pública da agricultura familiar.

Por fim, a definição do prazo de emissão de título de posse ao ocupante de área terra pública contínua de até 100 (cem) hectares, logo ao final da licença de ocupação, dará maior agilidade e efetividade aos processos de legitimação de posse da lei nº 6.363, de 7 de dezembro de 1976, fornecendo aos tais posseiros o domínio pleno das citadas terras.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2007.

Deputado Leonardo Vilela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

.....
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA
.....

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a Regulamentação dos Dispositivos Constitucionais Relativos à Reforma Agrária, Previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º.

IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou empresa sob seu controle;

II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado).

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta Lei, consideram-se não aproveitáveis:

I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - as áreas sob efetiva exploração mineral;

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (Vetado.)

I - Imóveis com GUT entre 0% (zero por cento) e 20% (vinte por cento);

II - Imóveis com GUT superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

III - Imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

IV - Imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

***Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de

1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público." (NR)

"Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR)

"Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício

seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Art. 27.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

- I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;
- II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período." (NR)

Art. 2º. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o caput será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão

colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o caput deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de consórcio ou condomínio, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....

.....

§ 3º A partir de 5 de maio de 2000, os Títulos da Dívida Agrária - TDA emitidos para desapropriação terão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - dois por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - um por cento ao ano para indenização de imóvel com área acima de cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º Os TDA emitidos até 4 de maio de 2000 e os a serem emitidos para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio, serão remunerados a seis por cento ao ano.

§ 5º Os TDA a que se referem os §§ 3º e 4º terão remuneração anual ou fração pro rata , mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização." (NR)

Art. 4º. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel.

§ 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel,

introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar." (NR)

"Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período." (NR)

"Art.5º.....
.....

§ 3º

I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais;

II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; e

III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais.

§ 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos;

II - imóveis com área superior a três mil hectares:

a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos;

b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos;

c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e

d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos.

§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA.

§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais." (NR)

"Art.6º.....
.....

§3º.....
.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

....." (NR)

"Art.7º.....
.....

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º." (NR)

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações." (NR)

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

"Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 5º. Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 6º. Fica instituído, no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, o Subprograma de combate à pobreza rural, destinado a conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infra-estrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

§ 1º São beneficiários do Subprograma de que trata este artigo os trabalhadores rurais, organizados em associações, contemplados com crédito fundiário na forma definida pela Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 2º Os valores dispendidos na execução das ações definidas no caput deste artigo são considerados não reembolsáveis.

Art. 7º. O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 8º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.183-55, de 27 de julho de 2001.

Art. 9º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

José Sarney Filho

Raul Belens Jungmann Pinto

LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências.

..... CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não seja proprietário de imóvel rural;

II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2º Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3º A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

Art. 30. A Licença de Ocupação dará acesso aos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1º As obrigações assumidas pelo detentor de Licença de Ocupação serão garantidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Ocorrendo inadimplência do favorecido, o Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA cancelará a Licença de Ocupação e providenciará a alienação do imóvel, na forma da lei, a fim de ressarcir-se do que houver assegurado.

.....

.....

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 78 de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Leonardo Vilela, altera os artigos 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, modifica o conceito de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado de imóveis rurais, altera a forma de avaliação das propriedades quanto ao cumprimento dos citados requisitos e adiciona novas obrigações ao processo de desapropriação para fins de reforma agrária. A proposição também estabelece prazo para titulação do ocupante de terras públicas que se enquadrarem na determinação do art. 29 da Lei nº. 6383, de 07 de dezembro de 1976.

As alterações no artigo 6º foram efetivadas mediante modificações do caput e dos §§ 1º, 2º, 3º e 7º, revogação dos §§ 4º, 5º e 6º e inclusões dos artigos 6ºA, 6ºB e 6ºC.

O novo caput do art. 6º considera propriedade rural produtiva o imóvel rural que, explorado economicamente em situações de normalidade, mantenha aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso. A modificação do § 1º estabelece exigência de laudo de avaliação técnico-agronômico, por profissional habilitado em ciências

agrárias, para caracterização da propriedade produtiva. A alteração no § 2º estabelece que a avaliação será consubstanciada em laudo técnico que considere o nível de tecnologia utilizada e sua correspondência com os parâmetros da sustentabilidade ecológica e econômica da produção agropecuária. A nova redação do § 3º determina que o período de análise do conjunto de atividades do imóvel rural deve considerar um prazo mínimo de três anos, para cultivos temporários e criações, e de cinco anos, para cultivos permanentes, incluindo silvicultura. A modificação do § 7º estabelece as condições de exceções para a perda da qualificação de propriedade produtiva, quando por razões de força maior, caso fortuito, transferência de titularidade por compra e venda, sucessão, decisão judicial, ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados.

A propositura revoga os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 6º, que tratam da definição de área efetivamente utilizada nos casos de consórcio ou intercalação de culturas, mais de um cultivo no ano e para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados.

A proposta inclui novos artigos à Lei nº. 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. O artigo 6ºA estabelece que as áreas mantidas com cobertura vegetal original ou em fase de regeneração, independentemente de sua situação legal, não serão consideradas como áreas inexploradas ou “improdutivas”. O artigo 6º B determina que caberá ao órgão de regulamentação de engenharia e arquitetura da localidade a indicação de profissional habilitado para atuar na peritagem, quando houver contestação de laudos de avaliação, por parte do Poder Público, quanto à condição de produtividade do imóvel rural. Já o artigo 6ºC estipula que o estabelecimento de parâmetros referenciais técnico-produtivos das culturas e criações será de responsabilidade do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), preservando, entretanto, o direito aos produtores de utilizarem sistemas produtivos alternativos, de tecnologia mista, branda ou orgânica, desde que devidamente comprovados.

Em relação ao Art. 9º, a proposta conceitua, através de mudança no parágrafo 1º, o requisito o “aproveitamento racional e adequado” da função social da propriedade, como sendo “a exploração da terra que mantenha nível de

aproveitamento agropecuário e florestal compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso”.

Quanto ao artigo 11, a propositura o revoga compatibilizando com todo o escopo mencionado anteriormente, especialmente em função do novo sistema de avaliação das propriedades em que os parâmetros referenciais técnico-produtivos das culturas e criações serão de responsabilidade do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), não necessitando, conseqüentemente, de ajuste periódico dos índices de produtividade.

Inclui na lei agrária o art. 17A, que estipula o prazo máximo de até cinco anos para que o órgão público federal competente realize os investimentos em infra-estrutura básica necessários à consolidação e subsequente emancipação de assentamentos da reforma agrária, especificando, no parágrafo único do mesmo artigo, que o citado prazo de emancipação deverá ser computado a partir da data de emissão de posse do imóvel rural ao órgão público.

Estabelece finalmente, que a emissão de título de posse ao ocupante de área de terra pública contínua de até 100 (cem) hectares, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, deverá ocorrer ao final da vigência do prazo da Licença de Ocupação, conforme § 1º do art. 29 da lei nº. 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

O projeto de lei nº 78/2007 contempla um novo sistema de avaliação, através de laudo completo de avaliação que leve em consideração a classe de capacidade de uso do solo, o clima, o nível de tecnologia e a situação do mercado. Prevê a existência de três laudos durante a fase administrativa de levantamento e determinação da produtividade: do órgão público federal; do profissional habilitado indicado pelo produtor; e de perito técnico. E que os parâmetros para avaliação do imóvel rural serão referenciados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), que é coordenado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, envolvendo uma série de entidades de pesquisa públicas e privadas, conforme parágrafo único do art. 11 da lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Menciona, em sua justificativa, que a reforma agrária tem sido um programa do governo que na prática tem intensificado o uso da terra. Que as normas

agrárias vigentes, especialmente a lei agrária, estabeleceram medidas para classificar a propriedade considerando a idéia do aproveitamento do espaço disponível para exploração da agropecuária e essas medidas se referem a produtividade física da terra. Explica que, como consequência, existe uma clara imposição legal para que as propriedades rurais, face aos índices em vigor, sejam exploradas no limite do índice de exploração e com produtividade física da terra elevada. Caso contrário, a propriedade torna-se passível de desapropriação. Quem não quiser ser desapropriado deve ocupar a área disponível e com produtividade elevada, medida pela produtividade física da terra. Esta é a determinação do atual art. 6º da lei agrária, em que para aferir a ocupação, utiliza o Grau de Utilização da Terra (GUT) e para avaliar a produtividade usa o Grau de Eficiência da Exploração (GEE).

Argumenta que os atuais índices não avaliam a racionalidade econômico-ambiental, ou seja, não avaliam a sustentabilidade dos empreendimentos. E que é imputada à propriedade rural uma obrigação de produzir cada vez mais, não importando as condições de comercialização, armazenamento e transporte, disponibilidade de crédito, adversidades climáticas (secas, geadas, etc.), os fatores intrínsecos à propriedade (solos, fertilidade, topografia, clima, sistema de produção adotado, disponibilidade de água, etc.), e a perecibilidade dos produtos, entre outros fatores. Não leva em consideração as questões de mercado, como preços e renda líquida dos produtores.

Fundamenta que a qualificação de imóvel produtivo segundo a lei n. 8.629/93 (lei agrária) é equivocada, pois reflete apenas o rendimento da terra, o rendimento físico por hectare de lavouras e pecuária. E que os incisos do artigo 187 e inciso I do art. 186 da Constituição Federal faz clara distinção entre capacidade de produção e viabilidade econômica. Conclui que o projeto de lei em análise procura corrigir a distorção mencionada e que a nova sistemática de avaliação das propriedades rurais, fundamentada em laudo agrônomo específico, é mais justa, pois considera o potencial produtivo da propriedade e sua efetiva utilização, considerando o nível de tecnologia utilizada e sua correspondência com os parâmetros da sustentabilidade econômica da produção agropecuária.

Justifica, ainda, como inquestionável, o prazo máximo de cinco anos para que o governo federal realize os investimentos para a consolidação e emancipação de assentamentos. A ausência de emancipação dos assentamentos evidencia o alto grau de paternalismo e dependência de recursos públicos.

Por fim, defende que a definição do prazo de emissão de título de posse ao ocupante de área terra pública contínua de até 100 (cem) hectares, logo ao final da licença de ocupação, dará maior agilidade e efetividade aos processos de legitimação de posse da lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

O Projeto de Lei nº 78 de 2007, em síntese, tem quatro objetivos principais: a modificação da forma de cálculo ou avaliação da produtividade de imóveis rurais para fins de reforma agrária; a adequação aos conceitos de aproveitamento racional e adequado do imóvel rural; o estabelecimento de prazo para consolidação e emancipação de assentamentos; e a definição de prazo para titulação de áreas de terras públicas de até 100 (cem) hectares.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 78/2007 do nobre deputado Leonardo Vilela traz a problemática dos atuais critérios de desapropriação dos imóveis rurais para fins da reforma agrária, da consolidação e emancipação dos assentamentos e da titulação de áreas de terras públicas de até 100 (cem) hectares.

Em relação à primeira questão, o nobre deputado demonstrou que os parâmetros, em vigor, que avaliam o conceito de produtividade do imóvel rural, Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência da Exploração (GEE), são, respectivamente, medidas de aproveitamento do espaço físico disponível para exploração agropecuária (GUT) e medidas de produtividade física da terra (GEE).

Existe, assim, uma clara imposição legal para que as propriedades rurais além de terem utilização mínima de 80% da área aproveitável do imóvel, tenham produtividade física da terra elevada face aos índices de rendimento em vigor. Caso qualquer dos requisitos mencionados seja descumprido, a propriedade torna-se passível de desapropriação. Esta determinação está contida na atual redação do art. 6º da Lei nº 8.629/93, que para aferir a ocupação da propriedade rural, utiliza o GUT, igual ou superior a 80% e para avaliar a produtividade usa o GEE, que deve ser igual ou superior a 100%.

Desta forma, fica claro que os atuais índices não avaliam a medida da racionalidade econômico-ambiental e nem a sustentabilidade dos empreendimentos. Há claramente uma imposição de produzir cada vez mais, não importando os fatores intrínsecos e extrínsecos à propriedade, conforme destacado pelo referido deputado. É público e notório que o aproveitamento das terras, depende de uma série de fatores ou aspectos, tais como: distâncias dos centros consumidores e de agroindústrias, preços recebidos pelos produtos agropecuários, custos de produção; vias de acesso, infra-estrutura de desenvolvimento regional, clima da região, entre outros.

As medidas de produtividade para efeito de reforma agrária precisam considerar a racionalidade econômica em conjunção com a sustentabilidade. Os parâmetros atuais não satisfazem este requerimento. A qualificação de imóvel produtivo da atual lei n. 8.629/93 (lei agrária) é equivocada, pois reflete apenas o rendimento da terra, o rendimento físico por hectare de lavouras e pecuária. Este entendimento, como já verificado, é acolhido pela interpretação sistêmica dada aos dispositivos constitucionais da reforma agrária combinados com o artigo 187 da Carta Magna.

Para corrigir as distorções mencionadas acima, o projeto de lei em análise propõe uma nova sistemática de avaliação das propriedades rurais que leve em consideração as possibilidades de aproveitamento, mediante a capacidade de uso agrônomo e econômico. Tal sistemática é apoiada na classificação de capacidade sustentável de uso das terras, que é baseada em combinações de feito do clima, características e propriedades da terra relacionadas com os riscos de

erosão, limitações de uso, capacidade produtiva e manejo do solo. O uso adequado da terra é condicionado às possibilidades de aproveitamento agrônômico, econômico e ambiental.

A modificação do *caput* do art. 6º estabeleceu uma correta adequação ao definir que propriedade rural produtiva é o imóvel rural que, explorado economicamente em situações de normalidade, mantenha nível de aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do seu solo e respectiva classe de capacidade de uso. A classificação por classes de capacidade de uso do solo é um critério que permite uma análise técnica do imóvel e é capaz de caracterizar os diversos tipos de solos. As classes apresentam um ordenamento decrescente das possibilidades dos aproveitamentos mais intensivos da terra, sem risco de empobrecimento e degradação dos solos.

A alteração do § 1º do art. 6º adotou sistemática de avaliação das propriedades rurais fundamentada em laudo específico. A nova sistemática de avaliação é mais correta e justa, pois, além de considerar o potencial produtivo e sustentável da propriedade considera também a sua efetiva utilização. A mudança da redação proposta no § 2º estabeleceu que o laudo técnico deverá contemplar, quando da avaliação do imóvel rural, o nível de tecnologia utilizada e sua correspondência com parâmetros de sustentabilidade econômico-ecológica da produção agropecuária. A nova redação do § 3º estabeleceu interstícios de tempo que deverão ser observados quando da avaliação das propriedades e da elaboração dos laudos técnicos. Três anos é o tempo médio para que se avalie a produtividade das lavouras temporárias. No que pertine às lavouras permanentes e na pecuária é necessário tempo maior para que seja verificada a produtividade em virtude de ciclo produtivo mais longo. A redação proposta no § 7º disciplina situações corriqueiras que não têm previsão legal. Traduz posicionamentos jurisprudenciais atinentes à matéria. A redação § 9º fixou prazos para que os produtores rurais adotem as medidas necessárias ao cumprimento das novas determinações legais.

O conteúdo do art. 6A traduziu entendimento atual e pacificado do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que áreas de interesse ambiental,

desde que presentes nas propriedades rurais, não devem ser desconsideradas por mera falta de formalização das mesmas.

O teor do art. 6B previu que caso o Poder Público conteste o laudo técnico de avaliação de produtividade da propriedade, apresentado pelo proprietário rural, seja indicado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) profissional habilitado a realizar peritagem.

A propositura do art. 6C dispôs que o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, composto dentre outros órgãos por universidades, institutos de pesquisas públicos e privados, com coordenação da EMBRAPA, fixe parâmetros técnico-produtivos das culturas e criações. Ficarão garantidos, aos produtores rurais, parâmetros referenciais de produtividade para os diferentes tipos de sistema de produção (sistemas produtivos orgânicos, sistemas biodinâmicos, sistemas produtivos menos dependentes de agroquímicos; sistemas produtivos integrados, sistemas de agricultura de precisão etc.).

O art.6 D submeteu ao Congresso Nacional o referendo de tais parâmetros, a fim de garantir maior participação da sociedade na fixação desses parâmetros.

Quanto à alteração do art. 9º, a proposta também conceituou o requisito da função social “aproveitamento racional e adequado” como sendo aproveitamento sustentável da terra compatível com equilíbrio econômico – ecológico da propriedade.

Observou-se, ainda, que as revogações efetivadas foram necessárias face às alterações propostas na lei, diante da nova sistemática apresentada, que resolve as principais impropriedades da questão ao incorporar a aludida lei os seguintes requisitos: a) definição do conceito de propriedade produtiva como o imóvel rural que, explorado economicamente em situações de normalidade, mantenha aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso; b) forma de avaliação da produtividade de imóveis rurais para fins de reforma agrária alicerçada em até três laudos agrônômicos; c) definição do requisito aproveitamento racional e adequado da função social da propriedade como sendo a exploração da terra que mantenha nível

de aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

Desta forma, entendemos que uma nova sistemática de avaliação dos imóveis rurais foi construída, corrigindo os equívocos da atual lei e tornando o processo de investigação da produtividade mais justo.

Quanto à segunda questão, também consideramos como inquestionável a necessidade da modificação introduzida no art. 17, que estabeleceu prazo máximo de cinco anos para que o órgão público federal competente realize os investimentos para consolidação e emancipação de assentamentos. A falta de emancipação dos assentamentos mostra alto grau de paternalismo e dependência de recursos públicos. Até início de 2005, apenas 6% foram considerados consolidados pelo Incra. Novos assentamentos estão sendo criados (um total de cerca 7.400 projetos de assentamentos foram criados até o final do ano de 2006), sem qualquer compromisso de emancipação dos mesmos. É necessário, portanto, que o governo federal priorize a consolidação e emancipação dos assentados e dos assentamentos, disponibilizando toda a infra-estrutura necessária para que as famílias assentadas possam produzir adequadamente, se tornem independentes e possam se beneficiar da política pública da agricultura familiar.

Quanto ao terceiro ponto da proposta, julgamos pertinente que findo o prazo previsto no §1º do art. 29 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, ou seja, o prazo de 04 (quatro) anos da licença de ocupação de ocupante de terra pública de até 100 (cem) hectares, o órgão público federal competente emita o título de posse ao beneficiário da reforma agrária.

A propositura, desta forma, contribui, significativamente, com a melhora dos processos que avaliam a qualificação de produtividade de uma propriedade rural, com a sustentabilidade dos assentamentos da reforma agrária, e promove a titulação de ocupantes de terras públicas de forma mais célere.

Pelas razões expostas, submeto ao Plenário desta Ilustre Comissão o presente Parecer imbuído das considerações arrazoadas, **manifestando o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 78 de 2007.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado Duarte Nogueira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 78/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Nogueira, contra o voto do Deputado Beto Faro. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, Beto Faro, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leonardo Vilela, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Valdir Colatto, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jardim, Eduardo Sciarra, Marcos Montes e Saturnino Masson.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

VOTO EM SEPARADO Deputado Beto Faro

Por meio do projeto de lei em referência, o ilustre Deputado Leonardo Vilela propõe a alteração de dispositivos da Lei Agrária Nacional com a evidente intenção de proporcionar maior celeridade e mais eficácia ao programa de reforma agrária no Brasil.

Comungando o mesmo propósito, o eminente Relator da matéria, o nobre Deputado Duarte Nogueira, corrobora os termos do projeto de lei reivindicando a aprovação do mesmo pelos membros desta Comissão.

Em que pese, enfatizo, o reconhecimento das intenções meritórias dos ilustres autor e relator da propositura, o exame mais atento do texto aponta a forte defasagem entre intenções e fatos. Creio que esta assimetria decorreu, em grande medida, de inconsistências conceituais e de fragilidades no domínio sobre os

procedimentos técnicos que regem a operacionalidade do programa de reforma agrária.

O art. 1º comporta a ambição mais substantiva do projeto ao pretender alterar o art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993 que define a categoria 'propriedade produtiva'. Sabemos que pelo art. 185 da Constituição Federal a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. Nos termos do mencionado dispositivo da Lei Agrária, para ser considerada produtiva a propriedade rural deve apresentar, simultaneamente, entre outros requisitos, grau de utilização da terra, de 80%, ou mais e grau de eficiência da exploração a partir de 100%. Alega o autor que sob tais condições a aplicação dos Índices de Produtividade torna o processo de reforma agrária impulsionador do intenso produtivismo por parte da grande propriedade. Em decorrência, assinala o parlamentar, o grande proprietário encontra-se compelido a produzir cada vez mais, em desafio aos pressupostos de racionalidade econômica e ambiental, sob pena de sujeitar a sua propriedade ao processo de desapropriação.

Sob tais escudos, o projeto rejeita o grau de utilização e o grau de eficiência da exploração, critérios pacificados na doutrina do direito agrário brasileiro. Portanto, na prática, abole a aplicação dos índices de produtividade para a aferição da propriedade produtiva. No lugar, propõe que a propriedade produtiva passe a ser tida como aquela que, "explorada em situações de normalidade, mantenha aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso".

No §1º deste art. 1º do projeto, o autor defende que, caso questionada administrativamente a caracterização da propriedade como produtiva, o proprietário contratará laudo técnico por profissional de ciências agrárias para proceder a aferição pertinente por meio da análise do potencial produtivo e da produtividade total da propriedade. E segue o autor com outros dispositivos acessórios, na mesma direção, cuja resultante, ao contrário das expectativas do ilustre colega, é a decretação da impossibilidade concreta de se atestar a improdutividade de uma grande propriedade.

Em outros termos, a proposição em comento sugere um *mix* de rebaixamento e mixórdia conceitual para a propriedade produtiva cuja consequência prática seria a imunidade do latifúndio improdutivo ao processo de desapropriação. Portanto, de plano, diria que a efetivação desta mudança na Lei nº 8.629, de 1993, constituiria

um golpe fatal contra o instrumento constitucional da desapropriação para fins de reforma agrária.

Uma análise pontual das mudanças sugeridas pelo texto do art. 1º do projeto permite algumas considerações, a saber:

- a. de forma inusitada e desafiando os limites do razoável, teríamos a caracterização de um imóvel como produtivo independente do seu grau de ociosidade. A propósito, cabe esclarecer que nas condições atuais, o cálculo do GU considera tão somente, a área técnica, econômica e ambientalmente habilitada para a exploração agropecuária. É por meio do GU que se responde ao pressuposto do aproveitamento racional para a propriedade rural conforme exigência do inciso I do art. 186 da Constituição Federal. Por sua vez, o grau de eficiência responde ao requisito do aproveitamento adequado determinado pelo mesmo dispositivo constitucional. Por meio da utilização deste parâmetro tem-se um indicativo da incorporação do progresso técnico pela exploração agropecuária;
- b. a redação do §1º do art. 1º do projeto favorece a institucionalização de um mercado de laudos agrônômicos e a ciência agrônômica estará à serviço dos interesses do grande proprietário à medida que os laudos tenderão a caracterizar, sempre, a produtividade do imóvel;
- c. reforçando a subjetividade do conceito, condiciona-se a aferição da condição produtiva do imóvel à sua exploração econômica em "situações de normalidade". Indaga-se: o que são 'situações de normalidade'? Quem as definiria? Também seriam objeto de auto-delaração pelo grande proprietário?;
- d. com a revogação de todos os parâmetros atuais que orientam a avaliação da condição produtiva do imóvel, incluindo o GU e do GEE, este processo passaria a ser feito exclusivamente com base na avaliação do "aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e a sua respectiva classe de capacidade de uso". Assim, o que hoje é auxiliar dos procedimentos de avaliação, passaria a ter precedência, ou melhor, substituiria os fatores técnicos clássicos utilizados em qualquer parte do mundo quando se pretende analisar a situação produtiva de uma área. Com todo o respeito, além de absurda pelos seus termos, a proposta do projeto já é rotina nos procedimentos de avaliação dos imóveis mas em condição auxiliar. Os usos potenciais e os mapeamentos das classes de solo integram a elaboração dos laudos agrônômicos dos imóveis, os chamados LAFs, com o objetivo até de impedir a destinação de áreas para a reforma agrária inadequadas para a atividade agrícola;
- e. da mesma forma me parece inusitada a justificativa utilizada pelo projeto segundo a qual os critérios presentemente usados para a conceituação da propriedade produtiva impulsionam o produtivismo pela grande propriedade. Em primeiro lugar, quero acreditar que não se trata de uma pregação em defesa da ociosidade da grande propriedade; apenas uma formulação equivocada. Em segundo lugar, talvez o assessoramento inadequado tenha levado o autor do projeto a considerar que índices de produtividade da década

de 1970 estejam pressionando o produtivismo da grande propriedade, nos dias de hoje. Convém frisar que, a despeito da atualidade ou não dos índices de produtividade, estes refletem o correspondente estágio científico e tecnológico da atividade agropecuária materializado através de pacotes tecnológicos estruturados com base em coeficientes técnicos que, em tese, consideram a produtividade dos solos e a sua capacidade de uso. Quarto, surpreende que lideranças de um setor congenitamente movido pelo intenso produtivismo, para as quais, as normas ambientais constituem 'empecilhos ao desenvolvimento', de repente, mas especificamente para efeitos da avaliação produtiva dos latifúndios para a reforma agrária se transformem em guardiões do ambientalismo. Quinto, não é em demasia esclarecer que o produtivismo agrícola é imanente ao padrão de agricultura do agronegócio brasileiro e mundial e somente motivação ideológica poderia responsabilizar esta característica do modelo agrícola americano, adotado em nosso país, ao conteúdo da legislação agrária.

Ao tempo em que libera a grande propriedade da determinação constitucional e legal de ser produtiva, o projeto, no seu art. 4º, aperta o cerco sobre os trabalhadores assentados em projetos de reforma agrária. Estipula o prazo de até cinco anos para a emancipação dos assentados sob pena de responsabilização do Incra, "nos termos da lei". Talvez coubesse na proposição, até por mínimos princípios de isonomia, a inclusão de dispositivo fixando prazo, também, para a emancipação, pelo Tesouro, dos grandes devedores do crédito rural que desde 1995 e por tempo indefinido oneram a sociedade mesmo ganhando fortunas com as suas atividades.

Por fim, entendo que as preocupações ambientais e sociais dos ilustres autor e relator da proposição estariam melhor atendidas com um projeto de lei regulamentando o parágrafo único do art. 185, da Constituição Federal, o qual exige a fixação de normas para o cumprimento da função social pela propriedade produtiva.

Ante o exposto, proponho aos membros desta Comissão o voto contrário ao PL nº 78, de 2007 e ao respectivo parecer.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008

Deputado Beto Faro

FIM DO DOCUMENTO